

## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

---

Processo nº: **0005377-16.2012.8.22.0010**

Requerente/Exequente: **MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia**

Advogado(a): **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Requerido/Executado: **CICERO SERGIO LOPES**

Advogado(a): **JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593**

### **S E N T E N Ç A**

#### **1 - Relatório:**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **CÍCERO SERGIO LOPES**, qualificado nos autos.

Como fundamento de sua pretensão, em síntese, o MP aduz que o Requerido era exercente do mandato de vereador em Rolim de Moura, entre os anos de 2009 até 2012.

Aduz o Ministério Público que o Requerido **CÍCERO SERGIO** nomeou diversas pessoas para o cargo de assessor em seu gabinete, dentre eles **JOSIEIDE ARAÚJO NOGUEIRA** e seu então marido **WENDERSON ROGÉRIO RODRIGUES**.



Segundo o alegado pelo Ministério Público, o Requerido CÍCERO SERGIO passou a exigir parte dos salários dos assessores acima nomeados. Apenas de Josieide, o requerido teria exigido e recebido indevidamente R\$ 1.100,00 ao mês, totalizando R\$ 6.600,00.

O Ministério Público alega que Josieide era servidora comissionada e que poderia ser exonerada *ad nutum* pelo Requerido, caso não lhe repassasse parte de seus vencimentos.

No mérito, pede seja reconhecida a prática do ato de improbidade, devolução de valores recebidos e indenização por danos morais coletivos.

O Requerido foi regularmente notificado e apresentou defesa preliminar (Num. 76120652 - Pág. 11 a 23, rito então vigente na Lei 8.429/1992).

Em síntese, alega que os fatos mencionados na inicial não correspondem à verdade.

Aduz que Josieide e Wenderson eram assessores parlamentares e foram exonerados. Com isso, Josieide e Wenderson passaram a difamar o Requerido. Segundo o alegado em defesa, Josieide, Wenderson e Mauro são apenas delatores e não provam nada.

Argui que não há qualquer ato de improbidade. Impugnam o pedido de indenização por danos materiais e morais coletivos. Pede pela improcedência dos pedidos.

Manifestação do Ministério Público (Num. 76120652 - Pág. 28-29).

Recebimento da inicial (Num. 76120652 - Pág. 30 a 31), sem oposição de recurso.

Citado o Requerido apresentou contestação.

Em suma, repete as matérias aventadas na defesa preliminar: alega que os fatos aventados na inicial não correspondem à verdade; aduz que Josieide e Wenderson eram assessores parlamentares e foram exonerados. Com isso, Josieide e Wenderson passaram a difamar o



Requerido. Argui que não há qualquer ato de improbidade e pede pela improcedência dos pedidos (Num. 76120652 - Pág. 39 a 50).

Manifestação do Ministério Público (Num. 76120652 - Pág. 55), com juntada de sentença criminal condenatória (Num. 76120652 - Pág. 56 a 6).

Feito sentenciado em primeiro grau (Num. 76120652 - Pág. 76 a 88), havendo recurso por parte do requerido e do Ministério Público, sendo a sentença mantida em parte pelo E. TJRO (Num. 76120653 - Pág. 92 a 100 e Num. 76120654 - Pág. 1 a 4).

Interposição de REsp ao C. STJ.

Em julgamento do REsp, o STJ determinou nova instrução processual (Num. 76120654 - Pág. 79 a 82).

Instrução processual reaberta (Num. 96857278 - Pág. 1-2), com oportunidade para especificação de provas, o que fora feito pelo Autor (Num. 97511685 - Pág. 1-2) e requerido (Num. 97588853 - Pág. 1-2).

Inclusive durante a instrução foi oficiado ao Juízo da Vara Criminal solicitando mídias e compartilhamento de provas, a pedido de ambas partes (Num. 105857476 - Pág. 56).

Apresentação de Agravo de Instrumento (Num. 85399958 - Pág. 1 e ss.).

Alegações finais do Ministério Público (Num. 113503471 - Pág. 1 a 6) e do requerido (Num. 112498503 - Pág. 1 a 9).

## **2 – Fundamento e Decido:**

### **2.1 - Questão prejudiciais e preliminares:**



De início e para que não venham embargos de declaração acerca deste ponto, esclareço que esta lide não está prescrita. E assim já foi mencionado no Num. 83928250 - Pág. 2 e no julgamento do Agravo de Instrumento 0812473-30.2022.8.22.0000 (Num. 85823702 - Pág. 4), ao que me reporto.

2.2. Da mesma forma, **não há se falar em irretroatividade da Lei 14.230/2021**, também conhecida como Nova Lei de Improbidade Administrativa.

Neste sentido, decisões do E. TJRO em:

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000247-30.2020.8.22.0014, 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 06/06/2023.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002356-25.2013.8.22.0001, 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, Relator(a) do Acórdão: DANIEL RIBEIRO LAGOS Data de julgamento: 27/06/2023 e

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004290-17.2018.8.22.0002, 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, Relator(a) do Acórdão: DANIEL RIBEIRO LAGOS Data de julgamento: 31/07/2023.

**2.3** – No mais, procedo à análise das condições da ação.

Em tese, a possibilidade jurídica do pedido se encontra no art. 1.º, da Lei Federal n.º 7.347/1985.

A legitimidade do Ministério Público para o feito encontra amparo no art. 129, inciso III da Constituição Federal e art. 5.º, *caput*, da Lei Federal n.º 7.347/1985 e é patente, vez que se trata de eventual lesão à ordem pública (apuração eventual crime fora feita nos autos 0005369-39.2012.822.0010).



O interesse de agir do Autor, em tese, decorre da lesão aos interesses coletivos, em especial, o patrimônio da sociedade e pessoal, cujos recursos públicos e parte dos salários dos servidores estariam sendo utilizados indevidamente pelo Requerido, em benefício próprio, caso configurada irregularidade.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. As partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de análise, sendo possível apreciar o mérito do feito.

Feito em ordem e regularmente instruído, com ampla atividade probatória, estando apto a julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 4.º, 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO – Proc. nº: 10000720070006540.

### **3 - Mérito:**

Trata-se de ação civil pública.

O MP aduz que o Requerido era exercente do mandato de vereador em Rolim de Moura, entre os anos de 2009 a 2012.

Aduz o Ministério Público que, durante o exercício daquele mandato, o Requerido CÍCERO SERGIO nomeou diversas pessoas para o cargo de assessor em seu gabinete, dentre eles JOSIEIDE ARAÚJO NOGUEIRA, mediante influência de seu então marido – Sr. WENDERSON ROGÉRIO RODRIGUES.



Segundo o alegado pelo Ministério Público, após estas nomeações, o Requerido CÍCERO SERGIO passou a exigir parte dos salários dos assessores acima nomeados. Apenas de Josieide, o requerido teria exigido e recebido indevidamente R\$ 1.100,00 ao mês (valores da época da início), totalizando R\$ 6.600,00.

O Ministério Público alega que Josieide era servidora comissionada e que poderia ser exonerada *ad nutum* pelo Requerido, caso não lhe repassasse parte de seus vencimentos. Pede seja reconhecida a prática do ato de improbidade, devolução de valores recebidos e indenização por danos morais coletivos.

Em resposta, o Requerido alega que os fatos aventados na inicial não correspondem à verdade; aduz que Josieide e Wenderson eram assessores parlamentares e foram exonerados. Com isso, Josieide e Wenderson passaram a difamar o Requerido. Argui que não há qualquer ato de improbidade e pede pela improcedência dos pedidos.

O que deve ser apreciado é há ato de improbidade ou não.

A autoria dos fatos é certa e recai sobre o réu (em conluio com terceiras pessoas, que não são mais agentes públicos).

O relatório investigativo trazido com a inicial informa a prática de atos de improbidade por parte do requerido, em se apropriar de parte dos salários dos assessores.

JOSIEIDE ARAÚJO NOGUEIRA fora nomeada assessora a ser lotada no gabinete do Requerido, em 2/1/2009 (Num. 76120651 - Pág. 25), tendo permanecido no cargo até 31/7/2009 (Num. 76120651 - Pág. 26).

Os pagamentos referentes a então servidora JOSIEIDE se encontram no ID Num. 76120651 - Pág. 27

A Sra. JOSIEIDE ARAÚJO NOGUEIRA (Num. 76120651 - Pág. 20 e Num. 76120651 - Pág. 31 a 33) revela como eram as exigências de parte de seu salário pelo Requerido CÍCERO.



WENDERSON ROGÉRIO RODRIGUES, que já foi casado com JOSIEIDE, conta em parte os fatos, embora sabia de antemão que tudo seria uma fruto de barganha política, pois “...tanto o declarante como JOSIEIDE já eram conhecidos do VEREADOR CÍCERO SÉRGIO LOPEES, conhecido como SÉRGIO CEQUESSABE, à época, ainda candidato a vereador, sendo que em razão desse conhecimento, ainda durante o período eleitoral, foi acertado entre eles que, o DECLARANTE e sua esposa JOSIEIDE, trabalhariam, sem registro ou qualquer outro recebimento de salário para SÉRGIO na campanha e, se acaso eleito, JOSIEIDE iria trabalhar como assessora dele na Câmara Municipal...” (Num. 76120651 - Pág. 48-49). Ou seja, SERGIO estava exigindo parte dos salários de JOSIEIDE, então sua assessora.

A Lei n. 14.230/2021 exige descrição do dolo na conduta do agente público.

**No caso o dolo é evidente. E consiste no recebimento ou solicitação de parte dos salários ou subsídios do servidor.**

Acerca do dolo, menciono excerto do acórdão proferido nos autos 0002594-32.2004.8.22.0010 (...) Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Distribuído em 27/06/2017 DECISÃO: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.” EMENTA Administrativo, Constitucional e Processo Civil. Nulidade de laudo pericial. Alegação não comprovada. Preliminar rejeitada. Esquema de licitação com direcionamento e fraude. Prova robusta nos autos de inequívoco dolo na prática do ato ilícito. Improbidade Administrativa caracterizada. Condenação. Aplicação da Lei n. 8.429/92 (com sua alteração pela Lei n. 14.230/2021). Decote da Lei citada pela Suprema Corte. Pena. Aplicação. Princípio da Razoabilidade. (...) 2. Caracterizada como conduta desonesta e desleal praticada por qualquer agente público ou particular em razão de sua função que viola os princípios da Administração Pública, com a finalidade de se obter proveito indevido, enriquecimento ilícito ou danos ao erário (Daniel Amorim Assumpção Neves), a Improbidade Administrativa necessita do elemento subjetivo do autor do ilícito, qual seja, o dolo, nos termos do que preconiza a Lei n. 8.429/92 (com sua alteração pela Lei n. 14.230/2021). (...) 4. Havendo prova robusta e indelével, como no presente caso, do dolo inequívoco no sentido de se locupletar e lesar o erário, indissociável é a condenação dos agentes ímprobos nas sanções catalogadas na Lei de Improbidade Administrativa.

Atento à Campanha pela Linguagem Simples do CNJ e recomendação da Corregedoria do TJRO no SEI 0015760-22.2024.822.8000, passo a utilizar um termo não-jurídico, mas coloquial: estamos diante da famigerada “rachadinha”, operação na qual um servidor



nomeado para certo cargo recebe seus salários/subsídios integralmente e repassa parte dos valores auferidos a qual os nomeou ou indicou para certo cargo ou função. A ofensa aos deveres da Administração Pública é evidente.

Não há modalidade culposa para recebimento de parte de salários de assessores ou outros servidores nomeados no Gabinete do requerido.

Na mesma linha, entendimento do TSE, que a prática da 'rachadinha' configura dano ao Erário:

***TSE decide que “rachadinha” configura enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público***

Por unanimidade, Plenário cassa registro de candidata a vereadora de São Paulo e a declara inelegível por oito anos

Uma decisão unânime do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), publicada na última quinta-feira (9), definiu que a prática de “rachadinha” – a apropriação de parte do salário de servidores pelos políticos que os nomearam – configura enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público.

Com a decisão, Maria Helena Pereira Fontes (PSL), candidata a vereadora do município de São Paulo (SP) em 2020, teve o registro de candidatura cassado e foi condenada à inelegibilidade por oito anos. O relator do processo foi o ministro Alexandre de Moraes.

A candidata foi processada pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) por ter, desde janeiro de 1997, obrigado funcionários comissionados a entregar para ela parte da remuneração que recebiam, sob pena de exoneração. De acordo com o órgão, com a prática ilícita da “rachadinha”, a política teria acumulado R\$ 146,3 mil em vantagem patrimonial.

O julgamento teve início no dia 8 de abril, quando o relator, ministro Alexandre de Moraes, afirmou que a condenação criminal de Maria Helena, em ação civil pública, contém todos os elementos necessários para caracterizar a inelegibilidade da **alínea “I” do inciso I do artigo 1º da Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990)**.

Segundo o ministro, houve na conduta praticada pela política ato doloso de improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio do município de São Paulo (SP).



A análise do caso havia sido interrompida por pedido de vista do ministro Luis Felipe Salomão, solicitado em sessão por videoconferência em abril deste ano. Salomão apresentou o seu voto no Plenário Virtual. Os ministros acompanharam o entendimento do relator sobre a questão.

RG/EM, DM

Processo relacionado: Respe 0600235-82

### ***Ementa***

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS . INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PLENITUDE DOS DIREITOS POLÍTICOS. NÃO PREENCHIMENTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ÓRGÃO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TSE. DESPROVIMENTO.

**Tribunal Superior Eleitoral TSE - RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL:  
RO-EI 060050978 SÃO PAULO – SP.**

ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. **PRÁTICA ILÍCITA DE “RACHADINHA”. CARACTERIZAÇÃO SIMULTÂNEA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO.** INELEGIBILIDADE DO ARTIGO 1º, inciso I, alínea L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO INDEFERIDO (...)

IV. A denominada prática de "rachadinha", configura inequívoca postura abjeta, conforme paradigmático entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, porquanto, a um só tempo, demonstra a manifesta configuração do “enriquecimento ilícito”, caracterizado pelo aproveitamento, pelo Parlamentar, de parte da remuneração de Assessores para si próprio, bem como o “dano ao erário”, consubstanciado na contraprestação desproporcional dos serviços efetivamente prestados e o desvio de finalidade da verba pública para subsequente apropriação dos valores correlatos. Precedentes TSE(...)



V. A "rachadinha" concorreu para viabilizar o locupletamento ilícito, portanto, trata-se de conduta que por sua natureza enseja o ressarcimento de valores, cujo objetivo em última análise visa restaurar a situação anterior em que se encontrava a Administração Pública. Desse modo, resulta indubitável a caracterização do dano ao erário, verificado na espécie pelo desvirtuamento do uso de recursos públicos, afigurando-se conduta grave rechaçada pelo ordenamento e pelos conceitos de moralidade, proporcionando vantagem indevida ao Agente Político, a partir do locupletamento de valores do erário utilizados para desvio da finalidade a qual se destina, relacionada ao pagamento dos vencimentos.

**Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo TRE-ES: RCand  
0600828-47.2022.6.08.0000 VITÓRIA – ES.**

Em caso bem parecido com o dos autos:

### *Ementa*

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTS. 9º E 11, LEI Nº 8.429/92)– ESQUEMA DE “RACHADINHA” NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL – VEREADOR EXIGIA PARCELA DOS VENCIMENTOS DE SUA ASSESSORA PARLAMENTAR, SOB PENA DE EXONERAÇÃO – DOLO EVIDENCIADO – PROVA TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DOS FATOS – LIVRE APRECIACÃO PELO MAGISTRADO – DECLARAÇÕES OBTIDAS NO INQUÉRITO CIVIL CORROBORADAS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE CONTRAPROVA DE HIERARQUIA SUPERIOR – PRECEDENTES DO STJ – SANÇÕES DO ART. 12, INCISO I, LEI Nº 8.429 /92 – MULTA CIVIL IMPOSTA ACIMA DO MÁXIMO LEGAL – REDUÇÃO – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE – ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO – EXCLUSÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 5ª C.**

Cível - 0001340-17.2014.8.16.0147 - Rio Branco do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 04.05.2021)



**OBS:** não vou transcrever o acórdão na íntegra porque é bem extenso, mas trata de uma situação muito similar (para não dizer igual) a que ocorre no feito ora em julgamento.

Os fatos se tornam ainda mais incontroversos quando se verifica que há diversos anos o Requerido CÍCERO SÉRGIO fora condenado criminalmente pelos ilícitos/infrações (cópia da sentença no Num. 104638220 - Pág. 166 a 171).

Transcrevo parte da sentença penal na qual restaram delimitados os fatos e autoria sobre o requerido - autos 0005369-39.2012.822.0010:

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de CÍCERO SÉRGIO LOPES, alcunha “Sérgio Sequessabe”, divorciado, nascido aos 25/10/1954, natural de Sandovalina/SP, filho de Manoel Lopes e Terezinha de Jesus Lopes, CPF n. 105.533.981-XXe no RG n. 265.XXX, SSP/RO, imputando a este a prática do crime previsto no art. 316, *caput*, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que o denunciado ao tomar posse no cargo político de Vereador do Município de Rolim de Moura, solicitou a nomeação de Josieide de Araujo Nogueira para exercer o cargo em comissão de Assessora Parlamentar Especial junto a seu gabinete, cuja nomeação se deu em 02/01/2009, tendo sido exonerada em 31/07/2009. Na condição de vereador, o acusado, prevalecendo-se do cargo, exigiu, para si e diretamente, que a servidora Josieide, indicada por ele ao cargo de assessora, após efetuar o desconto de seu cheque salário, no valor de R\$ 1.860,00(um mil, oitocentos e sessenta reais) lhe entregasse, em dinheiro, a importância aproximada de R\$ 1.100,00 (um mil, cem reais), isso durante os seis meses que a mesma trabalhou como assessora parlamentar.

A denúncia foi recebida em 07/01/2013 (fl. 51), determinando-se a citação do réu, o qual foi citado (fl. 53). Apresentou defesa preliminar (fls. 54/68)

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Josieide Araújo Nogueira (fls. 77/78), Mauro Panagio Junior (fls. 162/163), Aparecida Teodoro de Melo (fls. 162/163), Maicon Bezerra da Costa (fls. 162/163), Wenderson Rogério Rodrigues (fls. 119/120) e interrogado o réu (fls. 161 e CD – fl. 163).

Juntou-se os antecedentes criminais às fls. 122/131.

O Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais às fls. 132/135, requerendo a condenação do réu nas sanções do art. 316, na forma do art. 71 do CP.

A Defesa apresentou alegações finais, por memoriais às fls. 137/141, requerendo a absolvição do acusado ante a ausência de provas.

É o relatório.



## II – Fundamentação

Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática do delito capitulado no art. 316, *caput*, c/c art. 71 do Código Penal.

A portaria de nomeação (fl. 42), portaria de exoneração (fl. 43), ficha financeira individual (fls. 44/45), o procedimento investigatório acostados às fls. 07/50 e as provas testemunhais coligidas aos autos, converge à indicação do elemento material do crime de concussão imputado ao denunciado.

Registre-se que o delito de concussão consiste em exigir vantagem indevida, direta e indiretamente, no exercício da função pública e em razão dela, consumando-se no momento em que é feita a exigência.

A despeito da negativa por parte do acusado, restou demonstrado nos autos a autoria delitiva em relação a si.

A vítima foi enfática ao atribuir ao réu, em todas as vezes nas quais foi ouvida, de forma coerente, a conduta de exigir vantagem indevida no exercício da função pública, consistente em tomar para si parte do numerário que aquela percebia na condição de contratada pela Câmara Municipal de Rolim de Moura.

A vítima em seu depoimento disse, ainda, que trabalhou na campanha eleitoral do réu, com a vitória deste no pleito este a indicou para o cargo e lhe informou que receberia R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o desempenho das funções, todavia, ao receber a sua primeira remuneração, em cheque nominal, conversou com o acusado e lhe disse que o valor era diferente, cerca de R\$ 1.860,00 (um mil, oitocentos e sessenta reais), quando este o ordenou que fosse até o banco descontar o cheque e voltasse para conversarem. Após retornar, o denunciado disse que lhe pagaria somente R\$ 600,00 (seiscentos reais), e que ficaria com restante do dinheiro para pagar dívidas da campanha. Que tal situação ocorreu nos meses subsequentes, como não houve acordo após o sétimo mês pediu exoneração do cargo. Disse, ainda, que na época comentou a situação com Maicon e com seu ex-marido Wenderson.

A testemunha Wenderson Rogério confirmou que presenciou a negociação entre o réu e Josieide, em relação ao salário que seria percebido por esta. Afirmou, ainda, que Josieide lhe informava que recebia somente R\$ 600,00 (seiscentos reais).

É certo que as demais testemunhas afirmaram não ter presenciado tal conduta, tomado conhecimento dos fatos posteriormente.

Contudo, referido delito, em regra, ocorre na clandestinidade, como é o caso dos autos, sendo que a jurisprudência acerca do assunto é clara no sentido de que, nesses casos, a palavra da vítima tem relevante valor.

Nesse sentido decidiu o nosso Tribunal, vejamos:



Crime de concussão. Vereador. Apropriação indevida de parte de vencimentos de servidor. Palavra da vítima. Prova relevante.

Comete o crime de concussão vereador que exige vantagem indevida, consistente no recebimento de parte dos vencimentos do servidor.

No crime em espécie, a palavra de vítima tem especial relevância probatória, mormente quando respaldada por outros elementos de convicção, como provas testemunhais.(N. 00012607920128220010, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 30/01/2013)

Servidor público. Vereador. Cargo em comissão. Indicação. Remuneração. Apropriação. Rescisão e nova nomeação. Concussão. Palavra da vítima.

Detentor de cargo eletivo que indica servidor para cargo público comissionado, a fim de auferir vantagem, com a apropriação da maior parte de sua remuneração comete crime de concussão, cuja autoria é aferida sobrelevando-se a palavra da vítima, se esse tipo de delito ocorre na clandestinidade, sem testemunhas, sobremodo se se harmoniza com outros elementos de convicção convergentes à aferição de culpa. (N. 00588663120088220002, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 09/11/2011)

Frise-se que o delito de concussão consiste na exigência de vantagem indevida, direta ou indireta, no exercício da função pública e em razão dela, consumando-se no momento em que é exigida.

Na hipótese sub examine, tornou-se incontroversa a nomeação de Josineide para exercer cargo em comissão junto à Câmara Municipal de Rolim de Moura, percebendo remuneração mensal equivalente a R\$1.860,00, passando, então, a perceber remuneração mensal de R\$ 600,00, eis que o denunciado detinha a quantia remanescente.

Sobre a vantagem auferida mensalmente pelo réu, por apropriação da remuneração devida a Josineide, dúvida não há.

Assim, a versão apresentada pela Defesa do réu não logrou se sobrepor às demais provas constantes nos autos, as quais conduzem, inevitavelmente, à condenação do mesmo.

Registre-se que deve ser reconhecida a ocorrência de continuidade delitiva em relação ao delito em questão, vez que o réu retinha, mensalmente, grande parte dos proventos de Josineide, o que ocorria, portanto, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71, CP) durante o período de sete meses (02/01/2009 a 31/07/2009).

### III - Dispositivo

Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR** o réu **CÍCERO SÉRGIO LOES**, conhecido por "Sérgio Sequessabe", divorciado, comerciante, nascido aos 25/10/1954, filho de Manoel Lopes e Terezinha de Jesus Lopes, inscrito no CPF sob n. 105.533.981-72, pelo delito previsto no artigo 316, caput, do Código Penal.



Passo à análise das circunstâncias do crime, fixação da pena e regime carcerário.

Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade – é acentuada, pois tinha consciência da reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria agir de forma diversa; Antecedentes – não possui (fl. 122); conduta social e personalidade não restaram efetivamente demonstradas nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, vantagem ilícita em detrimento da boa fé, do patrimônio público e alheio; circunstâncias do crime, são inerentes ao próprio tipo penal; as consequências foram relevantes, eis que além do desfalque material proporcionado à vítima, tal fato contribui para o descrédito do Poder Público perante a sociedade, sendo que crimes desta natureza deixam toda a comunidade cada vez mais desiludida com a conduta de seus representantes políticos.

Assim, com base nestas diretrizes fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20(vinte) dias multa.

Não há atenuantes, agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena a ser reconhecidas.

Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos fatos, vez que ocorreram, mensalmente, durante 7(sete) meses, com fulcro no artigo 71 do Código Penal, aplico ao réu a pena da referida conduta, aumentada de 1/4 (um quarto), o que representa 06 (seis) meses na pena privativa de liberdade e cinco dias multa, tornando a pena em 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 25(vinte e cinco) dias multa.

Assim, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena torno-a definitiva em 02 anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente que equivale a R\$ 24,46 (R\$ 734,00/30=24,46 x25=611,66) totalizando a pena de multa em R\$ 611,66 (seiscentos e onze reais).

Considerando o montante da pena aplicada bem como tratar-se de réu primário, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal).

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, §2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, sendo a primeira consistente em prestação de serviço à comunidade no importe de 08 (oito) horas semanais durante o período da condenação em instituição a ser fixada em audiência admonitória e a segunda pena pecuniária no valor de dois salários mínimos a ser recolhida na conta judicial vinculada ao juízo.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.



É dos autos que o réu respondeu ao presente processo em liberdade, permanecendo nessa condição durante todo o tramitar do feito, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo;
- b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;
- c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Fica o réu ciente que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, caso não o faça será lançado em dívida ativa...”

E esta sentença criminal condenatória fora mantida em grau recursal pelo E. TJRO (Num. 104638221 - Pág. 7 a 15 dos autos de ação penal n.º 0005369-39.2012.8.22.0010).

Interposto recurso do STJ contra o acórdão do E. TJRO, o recurso fora negado provimento (ver Num. 104638221 - Pág. 118 a 121 dos autos 0005369-39.2012.8.22.0010), tendo a sentença condenatória criminal transitado em julgado em setembro de 2018 (Num. 104638221 - Pág. 126 dos autos 0005369-39.2012.8.22.0010).

A cópia do acórdão proferido no REsp também se encontra juntada no Num. 105857476 - Pág. 226 a 29 em sentenciamento.

Portanto, havendo julgamento condenatório na esfera penal, cuja decisão fora mantida pelo E. TJRO e C. STJ, restam incontestes a materialidade e autoria (dolo) acerca dos fatos.

Restando a condenação criminal transitada em julgado, apenas devem ser quantificadas as penalidades. Observem-se os magistérios de SILVIO DE SALVO VENOSA. *Direito Civil*. Vol. IV. Responsabilidade Civil. 3.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 131; NELSON NERY Jr. *Código Civil Comentado*. 7.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Revista dos



Tribunais, 2009, p. 814, item 4 e RUI STOCCO. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 7.<sup>a</sup> edição. São Paulo: 2007. Editora Revista dos Tribunais, p. 268, item 1.05. Portanto, no caso em tela não há muito o que questionar.

Quanto ao pedido de “indenização por danos morais coletivos”, não tem procedência.

A petição inicial não descreve o que seriam os tais “danos morais coletivos”, limitando-se apenas a transcrever citações diversas (Num. 76120651 - Pág. 8 a 10), o que não os caracteriza, sendo improcedente o pedido neste particular.

Para tanto, trago à colação entendimento do E. TJRO, em:

“...3. Inviável a condenação por dano moral coletivo se ausente ofensa relevante a interesses difusos ou coletivos.

4. As sanções ao ato ímprobo devem ser individualizadas, fixadas proporcionalmente à gravidade do ato, extensão do dano e ao proveito econômico auferido pelo agente.

5. Recurso do MP que se nega provimento. Os demais recursos dá-se provimento parcial.

TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004290-17.2018.8.22.0002, 1<sup>a</sup> Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, Relator(a) do Acórdão: DANIEL RIBEIRO LAGOS Data de julgamento: 31/07/2023.

Seguindo por decisão do TJDFT:

***TJ-DF – Apelação Cível APC 20130111922638 DF 0049620-55.2013.8.07.0001***

Data de publicação: 25/11/2014

**Ementa:** DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFERTA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO DO ARTIGO 39, INCISO III, DO CDC. ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA. ÂMBITO NACIONAL. DANOMORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURADO (...)



Não é qualquer ofensa a interesses difusos ou coletivos que é passível de causar dano moral coletivo. O ilícito deve ser capaz de violar valores da coletividade. Apelo da ré conhecido e não provido...

E TJSP:

***TJ-SP - Apelação APL 10051199020148260047 SP 1005119-90.2014.8.26.0047 (TJ-SP)***

Data de publicação: 24/02/2016

**Ementa:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANCELAMENTO DE SHOW DE MÚSICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AOS CONSUMIDORES E DANO MORALCOLETIVO. Sentença de parcial procedência, condenado o réu a restituir aos consumidores o valor dos bilhetes e ingressos adquiridos, para os shows cancelados. Irresignação de ambas as partes. 1. Apelação do réu. Denúnciação da lide. Descabimento. Inteligência do artigo 88, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. Ademais, medida que demandaria ampliação do objeto do processo, pela necessidade de discussão de validade e eficácia de cláusula contratual firmada entre o réu e as denunciadas. Manutenção do indeferimento da denúnciação da lide. 2. Apelação do autor. Dano moral coletivo e difuso. Inocorrência. Não comprovação de abalo moral à coletividade ou à sociedade. Mero aborrecimento cotidiano. Ausência de violação a direitos do consumidor (art. 1º, II, L. 7.347/1985, e art. 6º, IV, CDC). Perda de oportunidade de lazer e entretenimento que não configura risco ou ofensa a direitos, interesses ou valores coletivos e sociais. Não configuração dos requisitos da responsabilidade civil extracontratual (arts. 186 e 927, CC). Improcedência mantida. Sentença mantida

***STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1303014 RS 2011/0185365-0 (STJ)***

Data de publicação: 26/05/2015.

Seguido pelo TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 9209 DF 2002.34.00.009209-0

Data de publicação: 27/02/2013

**Ementa:** CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. PROPAGANDA DIVULGADA PELA RÉ. DANO MORAL COLETIVO NÃOCONFIGURADO



E pelo TJ-SC na Apelação Cível AC 403355 SC 2010.040335-5.

Data de publicação: 05/10/2011

No mesmo sentido, decisão abaixo, a qual peço *venia* para transcrever:

#### “DO DANO MORAL COLETIVO

O Ministério Público pleiteou pela condenação do requerido Sélvio ao pagamento de danos morais coletivos, fundamentando de forma genérica a respeito do referido dano. Ora, o ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer a responsabilidade civil destaca a necessidade de comprovação de uma ação/omissão, dano e o nexo causal, asseverando que a ausência de quaisquer destes elementos fundamentas elide o dever de ressarcir.No caso dos autos, embora eivada de ilicitude a conduta de Sélvio, tanto é que foi reconhecida a prática de ato improbo, não foi demonstrado qualquer prova a respeito dos danos imateriais que seu agir teria ocasionado, não tendo o Ministério Público se desincumbido de seu ônus probante. **O dano moral coletivo não pode ser presumido, sendo indispensável a sua prova.**

(publicada no DJe de 14/6/2016, p. 364).

Em nenhum momento se foi dito especificamente o que seria o tal “dano moral coletivo”. E sem dano, não há dever de indenizar.

Portanto, incabível o pedido de indenização por “danos morais ou materiais coletivos”.

Como são diversos pedidos e argumentos, a fim de que não sejam opostos Embargos de Declaração com finalidade de rediscutir fatos, provas e/ou prazos, observe-se que não é necessário pronunciamento obrigatório sobre todas ideias trazidas aos autos, notadamente quando ficam prejudicados pelos demais pontos já apreciados.

Neste sentido, o E. TJRO em acórdão no DJe de 01.06.2022: “*2ª Câmara Especial Processo: 7001844-17.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 27/01/2022 Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de declaração. Alegação de omissão. Não*



*ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vício inexistente. Prequestionamento. Desnecessidade. Recurso não provido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. A lei processual civil, no seu art. 489, § 1º, inciso IV, preconiza que o magistrado está obrigado a examinar os argumentos capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada pelo julgador, não exatamente todas aquelas invocadas pela parte. Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses...” Grifei*

No mesmo sentido, o E. TJRO: 2ª Câmara Especial Processo: 7001844-17.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (DJe de 1/6/2022); 2ª Câmara Cível/Gabinete Des. José Torres Ferreira Processo: 0810938-03.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO e 21/07/2021 0001389-45.2016.8.22.0010 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (DJe 2/8/2021).

E julgado em: *Processo: 7000086-66.2019.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL Origem: 7000086-66.2019.8.22.0010 Relator: Desembargador TORRES FERREIRA Data distribuição: 07/06/2022 05:35:43 (...) Por fim, resalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas no artigos 77, § 2º, 81 ou 1.026, § 2º, todos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem. Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema. Desembargador Torres Ferreira Relator (DJ de 03/11/2022, p. 58).” Grifei*

E 0811086-77.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE), Desembargador Torres Ferreira Relator (DJ de 23/11/2022, p. 61-62).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).



#### **4 - Dispositivo:**

Diante do exposto, **havendo provas suficientes da prática de atos que configurem improbidade administrativa, inclusive com condenação criminal transitada em julgado e sendo evidente o dolo de se apropriar de parte dos salários os servidores nomeados no então Gabinete do Requerido, restando ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência públicas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial e APLICO ao Requerido CÍCERO SERGIO LOPES as seguintes penalidades**

##### **4.1) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 anos;**

Reconhecida a prática de ato de improbidade, transitada em julgado esta decisão, retifiquem-se as informações do cadastro nacional de pessoas rês em ações civis de improbidade, com as anotações correspondentes (Resolução n.º 44 do CNJ) e comunique-se ao Juízo Eleitoral. Esta comunicação deverá ser após o trânsito em julgado. De antemão, esclareço que embora também tenha ocorrido condenação criminal, não se aplica a Súmula 9 do TSE, pois as instâncias são independentes, bem como os prazos.

Em outras palavras: o prazo acima começa a correr apenas quando estas informações forem levadas ao conhecimento do E. TRE (via INFODIP-WEB ou congêneres).

##### **4.2) Pagamento de multa civil no importe equivalente a 2 vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido (2 X R\$ 10.978,61), a ser revertido aos cofres do Município de Rolim de Moura.**

O valor acima deverá ser corrigido monetariamente e acrescido com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde a propositura da ação. Fixo os juros em 1% a.m. por segurança jurídica, visto que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável por decisão administrativa do COPOM e já engloba juros mais correção monetária.



Consigno que na dosimetria acima foi aplicado o mesmo raciocínio trazido pelo E. TJRO quanto do julgamento dos primeiros recursos apresentados (ver acórdão no Num. 76120654 - Pág. 4), até para não haver ofensa às regras de competência.

**3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de “danos morais coletivos” por não haver prova de que tenham ocorrido, pois a petição inicial apenas descreve citações diversas e não há prova do alegado dano. Além de que, dano moral coletivo não pode ser presumido.**

Sem condenação em honorários, porque o Autor da ação é o Ministério Público, que não pode receber este tipo de verba.

Pela causalidade, CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ/TJRO, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos foram apreciados e rejeitados (em parte) nos limites em que foram formulados.

Extingo esta fase processual com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sendo apresentados recursos autônomo e/ou adesivo, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE providenciar as intimações necessárias.



No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000, Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, estando cumpridas as fases acima e não havendo pendências, archive-se.

Publique-se e Intimem-se. Intimem-se as partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 21 de novembro de 2024.

**Jeferson Cristi Tessila Melo**

Juiz de Direito

